



PAD Coren/DIPRE nº 142/2012
PARECER TÉCNICO nº 036/2012

Consulta quanto às atribuições do técnico de enfermagem em relação à coleta de sangue para exames laboratoriais. Parecer opina pela não competência do técnico de enfermagem e nem da equipe, em se tratando de procedimento de rotina. recomenda que se o profissional de enfermagem for colocado em sala específica para realizar a coleta de sangue, o mesmo deve ser capacitado e remunerado na realização do procedimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação da Dra. Luzinete Carlos de Oliveira, quanto às atribuições do Técnico de Enfermagem em relação à coleta de sangue para exames laboratoriais.

Veio o referido documento a este conselheiro. É o relatório. Passo à análise.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Inicialmente desejo explicitar que este relatório vem através do arcabouço ético legal, na tentativa de concensuar as opiniões divergentes causadas pela hermenêutica do código de ética dos profissionais de enfermagem quanto à coleta de sangue para exames laboratoriais.

Vale ressaltar ainda o discurso velado através do pedido do tal parecer, ou seja, será que a solicitante tem total desconhecimento da legislação que lhe norteia, ou a mesma quer se valer do parecer de uma instituição renomada como Coren-PE, para impor atribuições aos seus subordinados, aqui os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, ou ainda apaziguar os pensamentos divergentes quanto às atribuições da coleta de sangue para exames laboratoriais.

Esse parecer será validado após ampla discussão e aprovação do egrégio plenário. Servindo,



enquanto não superado pela lógica dos fatos ou normativos posterior, ou ainda, melhor juízo, como orientação aos colegas, profissionais e demais interessados sobre o tema.

Começaremos citando a Constituição brasileira no seu artigo 196 que estabelece a saúde como um direito de todo cidadão:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em si tratando do postulado ético e legal da enfermagem, o mesmo preconiza que:

Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade.

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem.

Pois bem, logo em seguida a essa introdução esclarecedora, passaremos a nos debruçar na legislação atinente ao assunto supracitado para que possamos dirimir possíveis dúvidas sobre



qual profissional pesa a responsabilidade da atividade de coletar sangue para exame laboratorial.

Uma das possibilidades para a controvérsia dos profissionais quanto à interpretação do Código de Ética da Enfermagem sobre o tema, é justamente pelo fato de existir no mercado de trabalho, um profissional técnico e legalmente habilitado para tal exercício.

Essa legalidade está definida através da Lei 2.800/1956 que criou *os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, como também*, da Resolução Normativa nº 22, que define os critérios de julgamento para fixação do nível e atribuições profissionais do Profissional da Química Provisionado. Assim estabelecidas nos artigos abaixo.

Art. 1º – "Profissional da Química Provisionado" será todo aquele que obtiver registro no Conselho Regional de Química de sua jurisdição, nos termos da presente Resolução Normativa.

Art. 3º – O nível e as atribuições profissionais do "Profissional da Química Provisionado" corresponderão às de uma das seguintes categorias profissionais:

- a) nível médio – 2º ciclo Técnico químico, com diploma expedido nos termos do Decreto nº 47.038, de 16 de outubro de 1959;
- b) nível médio – 2º ciclo Técnico químico com diploma expedido nos termos do Decreto nº 8.673, de 03 de fevereiro de 1942;
- c) nível médio – 1º ciclo Técnico de laboratório.

Art. 4º – As atribuições do Técnico de Laboratório são as de operação com aparelhagem



e reagentes, em laboratório químico oficial ou privado, sempre sob a orientação e responsabilidade de profissional da Química de outro nível.

Art. 5º – A equivalência entre as atribuições profissionais conferidas ao "Profissional da Química Provisionado" e as de uma das categorias do art.8º, será determinada, principalmente, pelo exame do currículo escolar e ainda, das funções exercidas pelo requerente na data da publicação da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, entendendo-se o enquadramento na alínea a do art. 8º, feito, exclusivamente, com base no art. 24 da Lei nº 2.800, já referida, em casos de qualificação excepcional.

Na Resolução Normativa de nº 99/86 em seu Art. 3º, define que o exercício da atividade de Técnico de Laboratório deve ser supervisionado por Profissional da Química de 3º grau, ou Técnico Químico e compreende:

- a) a manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial;
- b) a operação e a manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais.

Conforme essa legislação o Técnico de Laboratório Análises Clínicas é o profissional da área de Saúde que desempenha suas funções em instituições de saúde públicas e privadas. Atua promovendo a saúde do indivíduo, desenvolvendo ações no campo da hemoterapia/hematologia terapêutica, diagnóstica e industrial. A este profissional cabem as funções de orientar o cliente/paciente, receber, preparar, processar amostras biológicas,



sanguíneas e assistir ao bioquímico, biomédico, médico hematologista e/ou patologista na execução dos procedimentos diagnósticos, produtivos e terapêuticos da prática hemoterápica. Essas ações resultam em informações indispensáveis para ações diagnósticas, produtivas, prognósticas e/ou terapêuticas para o médico e o cliente/paciente. As principais atividades dos técnicos de Laboratório de Análises Clínicas são:

- a) Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas;
- b) Atender e cadastrar pacientes;
- c) Proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico;
- d) Preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames;
- e) Auxiliar no preparo de soluções e reagentes;
- f) Executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado;
- g) Proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies;
- h) Auxiliar na manutenção preventiva e corretiva dos instrumentos e equipamentos do Laboratório



de Análises Clínicas;

i) Organizar arquivos e registrar as cópias dos resultados, preparando os dados para fins estatísticos;

j) Organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária;

k) Seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental;

l) Guardar sigilo e confidencialidade de dados e informações conhecidas em decorrência do trabalho.

Diante do exposto acima, verificamos a complexidade de coletar o sangue para exame laboratorial, pois, nessa ação estão envolvidas técnicas que são apreendidas desde a formação na sala de aula, bem como, aperfeiçoada em estágio específico.

Quanto ao Técnico em Enfermagem a Lei 7498/86 em seu artigo 12 define da seguinte maneira as atribuições do profissional:

“O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:



(...)

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observando o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei”;

No Decreto nº 94.406 que regulamenta a lei nº 7.498 nos seus artigos 10 e 11 explicita que aos Profissionais de Enfermagem de Nível Médio compete que:

“O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades



auxiliares, de nível médio atribuído à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais”.

O que percebe-se que a coleta de material para exames laboratoriais é previsto pelo Código de Ética dos Profissionais em Enfermagem, todavia, quando termina o procedimento da coleta inicia-se outros procedimentos, tais como, preparo de lâmina, esfregaço, manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial, fracionamento do material colhido, distribuição em frasco, esfregaço em lâmina, entre outros.

Ressalto ainda que no mesmo código de Enfermagem quando se posiciona a respeito das proibições assim determina os artigos 10 e 33 que os profissionais de Enfermagem devem:

“Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade”.

“Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”.



III – CONCLUSÃO

Em face do exposto sou de parecer que, a coleta de sangue para exames laboratoriais, sendo de rotina, não é uma atividade de responsabilidade do Técnico de Enfermagem e nem da equipe de enfermagem. Porém se aos profissionais de enfermagem for imputado a obrigação de realizar tal procedimento em sala específica, deverão os mesmos serem treinados, tecnicamente capacitados e remunerados por esse desvio de função.

Vale ressaltar que a equipe de saúde é composta por diversos profissionais que também devem ser responsabilizado pela coleta de sangue, haja vista que tal procedimento, segundo a legislação pertinente, não é privativo da enfermagem, e nem de quaisquer profissionais.

É o parecer.

Recife, 10 de setembro de 2012.

Gilberto Flavio Melo da Silva
Conselheiro
COREN-PE Nº 356.926-TÉC



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
Autarquia Federal criada pela Lei nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra - Suíça



Referências

www.mp.ba.gov.br

www.portalcofen.gov.br

www.corenalagoas.org.br

www.coren-df.org.br

www.corentocantins.org.br

www.3millenium.com.br